# ACÓRDÃO - AC00 - 1276/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23690/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1635986 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO |
| **JURISDICIONADOS** | : 1-SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES<br>2-MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – CONTROLE INTERNO CRIADO POR MEIO DE DECRETO – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS (OS) DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS FISCAIS – ATRASO NA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – OBJETO DE ANÁLISE EM AUTOS APARTADOS.**

1. A implantação do controle interno na Administração Pública deve se dar mediante lei, conforme as disposições contidas no art. 31, c/c o art. 70, c/c o art. 74, todos da CF/88, c/c os arts. 75 a 80, todos da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 59 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c os arts. 24, 75 e 82, todos da Constituição Estadual, logo, é irregular o Decreto Municipal que criou a Unidade de Controle Interno (UCI) do Município.

2. A desobediência às prescrições legais macula os atos de gestão praticados e enseja a declaração de irregularidade, que atrai a aplicação de multa ao responsável, a qual também é aplicada pela infração decorrente do não atendimento à intimação realizada por esta Corte de Contas, sendo cabível, ainda, a recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

3. No que se refere ao achado de envio fora do prazo da Ordem de Início dos Serviços (OS) de contratos administrativos e de documentos fiscais (ordens de pagamentos e notas fiscais) realizados no período examinado, o atraso na remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas, com eventual aplicação de multa, deve ser objeto de análise e de julgamento em processo específico, não sendo apreciado nestes autos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos praticados na **Prefeitura de Antônio João**, no período de janeiro a dezembro de **2014**, com **aplicação de multas** aos responsáveis; Sr. **Selso**

**Luiz Lozano Rodrigues**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria e **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, e a Sra. **Marceleide Hartemam Pereira Marq**ues, prefeita municipal de Antônio João, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; com **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 19/2015 realizada na Prefeitura Municipal de Antônio João, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2014, constando como responsável o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte do interessado, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado (Termo de Intimação INT – G.ODJ n. 21466/2016), acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se no Relatório de Inspeção RDI - 4ªICE–109/2017, no sentido de que não foram sanadas as irregularidades descritas no relatório de auditoria.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1817/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, recomendação e aplicação de multa ao responsável, em razão do controle interno ter sido criado por meio de decreto e do envio fora do prazo regimental da Ordem de Início dos Serviços (OS), de 2 (dois) contratos administrativos e de documentos fiscais (ordens de pagamentos e notas fiscais) realizados no período examinado para esta Corte de Contas.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados (Termos de Intimações INT – G.ODJ n. 2204/2020 e n. 2205/2020), acerca das pendências constatadas pela equipe técnica e pelo MPC na auditoria realizada, contudo, transcorreu o prazo sem a manifestação do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal e da Sra. Marceleide Hartemam

Pereira Marques, prefeita municipal (Despachos DSP – G.ODJ n. 15737/2020 e n. 15738/2020).

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade públicas, que assim restaram:

- controle interno criado por meio de decreto.

Sobreleva assinalar que a implantação do controle interno na Administração Pública deve se dar mediante lei, conforme as disposições contidas no art. 31, c/c o art. 70, c/c o art. 74, todos da CF/88, c/c os arts. 75 a 80, todos da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 59 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c os arts. 24, 75 e 82, todos da Constituição Estadual, logo, é irregular o Decreto Municipal n. 134, de 6 de junho do ano de 2013, que criou a Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Antônio João.

- envio fora do prazo regimental da Ordem de Início dos Serviços (OS), de 2 (dois) contratos administrativos e de documentos fiscais (ordens de pagamentos e notas fiscais) realizados no período examinado para esta Corte de Contas.

Sobre o último tópico, a análise e o julgamento, com eventual aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos de envio obrigatório, será objeto em autos apartados, assim, **deixo de apreciar o atraso na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas**, inobstante a aplicabilidade de sanção em face das demais impropriedades descritas.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas macula os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise dos técnicos da 4ªICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, no período de janeiro a dezembro de 2014, na Prefeitura Municipal de Antônio João, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multas** aos responsáveis:

2.1. Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época do Município de Antônio João, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901/87, divididas da seguinte forma:

a) **20 (vinte) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

2.2. Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, prefeita municipal de Antônio João, inscrita no CPF sob o n. 851.142.601/97, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm